



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 28/2019

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50520.033434/2017-41

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00922/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de reconsideração (0451389) apresentado à ANTT pela empresa RH Turismo e Produções Culturais - ME em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada na Deliberação nº 122, de 22 de janeiro de 2019, que aplicou a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de três anos, à empresa.

A empresa sustenta que o veículo de placa MVL-4040 não era mais da empresa, haja vista que foi adquirido por Wagner Claucir de Oliveira em novembro de 2016 e vendido novamente em setembro de 2017, sem a transferência do DUT. Além disso, menciona que não tomou conhecimento das referidas autuações, razão pela qual não pode responder pela infração. Por fim, requer que seja concedido efeito suspensivo à decisão até que se resolva o problema ou seja até que se julgue o presente pedido de reconsideração.

Por meio da Nota Técnica SEI Nº 1725/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIRETORIA (29271), a Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, recomendou a não concessão do efeito suspensivo, bem como o não provimento do recurso, visto que "a empresa repete os argumentos apresentados no curso de todo o procedimento apuratório não trazendo fatos novos".

O Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 493/2019 (529458), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, que, por intermédio do Parecer n. 00922/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu o seguinte:

[...]

*Diante do exposto, conclui-se este Órgão de Assessoramento Jurídico no sentido **derecomendar a Diretoria Colegiada conheça do pedido de reconsideração interposto pela empresa RH TURISMO E PRODUÇÕES CULTURAIS - ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter os termos da Deliberação nº 122, de 22 de janeiro de 2019 (fl. 105), que aplicou a pena de declaração de inidoneidade à empresa infratora, pelo prazo de 3 (três) anos, tendo em vista que a supracitada sociedade empresária não logrou comprovar, seja na instrução, seja no recurso, fato capaz de afastar a sua responsabilidade pela apresentação de documento adulterado, fato que restou firmado no processo, razão pela qual mostrou-se correta a conclusão da Comissão e, conseqüentemente, a penalidade imposta por esta Agência Reguladora.***

[...] (grifo acrescentado)

Por fim, no dia 9 de julho de 2019, o Processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e elaboração de proposição a ser submetida à Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, disciplina, no âmbito da Agência, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

De acordo com a Resolução, as infrações puníveis com multa ou advertência serão apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado, enquanto que as demais penalidades serão apuradas por meio de Processo Administrativo Ordinário. Nos termos do art. 4º, § 3º e art. 57, § 3º, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, o julgamento das infrações sujeitas a processo administrativo ordinário será realizado pela Diretoria Colegiada da Agência e, contra essa decisão, a parte interessada poderá ingressar com pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação.

Conforme consta nos autos, trata-se decisão proferida pela Diretoria Colegiada na Deliberação nº

122, de 22 de janeiro de 2019, que aplicou a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de três anos, à empresa RH Turismo e Produções Culturais - ME. Diante disso, considerando se tratar de penalidade sujeita a processo administrativo ordinário, o recurso apresentado é cabível.

No tocante ao cumprimento do prazo, conforme consta nos autos, a empresa recebeu a intimação em 20 de maio de 2019 e encaminhou o pedido de reconsideração por Sedex à ANTT em 29 de maio de 2019. Assim, o pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 estabelece ele poderá ser concedido quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do cumprimento da decisão. Conforme consta na manifestação da Supas, não foram identificados no pedido de reconsideração apresentado pela empresa elementos que demonstrem o preenchimento do requisito para a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual entendo pelo não acolhimento do pedido.

No que tange ao mérito, o pedido de reconsideração não afastou a responsabilidade da empresa pela apresentação de documento adulterado, o que foi identificado tanto na manifestação técnica da Supas quanto no Parecer da PF/ANTT. Assim, como a empresa desrespeitou as regras atinentes à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, mormente o art. 86, inciso II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, entendo que a Diretoria Colegiada não deve rever a decisão proferida por meio da Deliberação nº 122, de 22 de janeiro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa RH Turismo e Produções Culturais - ME, CNPJ nº 22.422.774/0001-43 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida na Deliberação nº 122, de 22 de janeiro de 2019.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 07/08/2019, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL, Assessor(a)**, em 07/08/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0960028** e o código CRC **4731E2B2**.

Referência: Processo nº 50520.033434/2017-41

SEI nº 0960028

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br